

A. I. N° - 299430.0004/17-2
AUTUADO - MULTIGLOBO LOGÍSTICA LTDA
AUTANTE - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 25/07/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0151-03/19

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. O comando legal previsto no IV, do §4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96 é claro e consta dos autos a efetiva ocorrência da conduta deflagradora da presunção de omissão de saídas de mercadorias por haver a impugnante deixado de constar em sua escrituração fiscal diversas notas fiscais de aquisição. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Revisão fiscal realizada pelo Autuante excluiu do levantamento fiscal notas fiscais canceladas e as que foram devidamente registradas na Escrituração Contábil - ECD do Impugnante e reduziu o valor do débito. Presunção legal parcialmente subsistente. Não acolhida preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 27/03/2017, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$202.868,43, acrescido da multa de 100%, pela constatação da Infração 01 - 05.05.01 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro a julho, setembro, outubro e dezembro de 2015, janeiro a agosto, outubro e novembro de 2016. Conforme demonstrativos e documentos fiscais anexados às fls. 10 a 21 e CD à fl. 22.

O Autuado, por meio de advogado, apresenta suas razões de defesa, fls. 33 a 48, depois de registrar a tempestividade de sua Impugnação articula os argumentos a seguir resumidos.

Reproduz o teor da acusação fiscal para ressaltar que a exigência de ICMS decorrente da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, lastreada no art. 4º, §4º, inciso IV, da Lei nº. 7.014/96.

Prossegue assinalando que, embora de duvidosa constitucionalidade, a presunção de omissão de saídas com base em entradas não contabilizadas segue um raciocínio lógico, pois o contribuinte, via de regra, deixaria de registrar suas entradas quando os recursos utilizados naquelas compras também não houvessem sido registrados, ou seja, decorressem de vendas anteriores não tributadas.

Menciona que essa lógica vem sendo diuturnamente aplicada pelas Fiscalizações, com amparo na jurisprudência do CONSEF, citando como precedentes os Acórdãos CJF Nº 0360-11/10 e JJF Nº 0400-04/08.

Observa que o núcleo central da presunção decorrente da ausência de contabilização da entrada é a impossibilidade de reconhecimento pelo contribuinte daquele custo, tendo em vista que o pagamento da compra teria sido realizado com recursos também não contabilizados.

Ressalta ser de conclusão elementar que a presunção em análise pressupõe a ausência do reconhecimento deste custo pelo contribuinte, é dizer, a falta de registro das entradas na contabilidade. Continua aduzindo que, registrada a entrada na contabilidade, elidida está a presunção, porquanto, não há como prosperar o raciocínio de que a compra teria sido realizada com recursos também não contabilizados, ou seja, o reconhecimento da compra resulta a elisão da presunção.

Diz ser essa premissa salutar para que não se confunda as consequências da falta de registro da entrada na escrita contábil com a falta de registro da entrada na escrita fiscal. Observa que a primeira, como visto, autoriza a cobrança do ICMS por presunção, diante do não reconhecimento da compra. Assinala que a falta de registro na escrita fiscal (havendo o registro contábil) é mero descumprimento de obrigação acessória, que enseja, tão-somente, uma multa, que hoje é de 1%, sobre o valor da mercadoria, nos termos do art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Afirma que o Autuante equivocou-se na lavratura do Auto de Infração, uma vez que: *i*) o roteiro aplicado durante a ação fiscal é incompatível com a presunção prevista no art. 4º, §4º, inciso IV, da Lei 7.014/96; *ii*) - Autuante, para determinação do valor do imposto supostamente devido, considerou uma Margem de Valor Agregado - MVA de 15% e 20%, como se as mercadorias comercializadas fossem objeto de substituição tributária, circunstância que eiva de nulidade a base de cálculo delineada e *iii*) - foi considerado, para determinação do valor do imposto supostamente devido, as MVAs de 15% e 20%, como se as mercadorias comercializadas fossem objeto de substituição tributária, circunstância que eiva de nulidade a base de cálculo delineada.

Sustenta que as entradas arroladas nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração, apesar de não escrituradas, estão efetivamente registradas em sua contabilidade ou foram oportunamente canceladas. Continua ponderando que a despeito do notório saber jurídico e da competência técnica do Autuante, a Impugnante entende, inicialmente, que o lançamento é nulo, impondo-se o imediato cancelamento da autuação manejada.

Registra que, em homenagem ao princípio da eventualidade, por seu turno, na hipótese de serem ultrapassadas as preliminares de nulidade do Auto de Infração, melhor sorte não terá a presente autuação, tendo em vista a manifesta improcedência da cobrança.

Assinala que, se a presunção de omissão de saídas em questão decorre da falta de contabilização das entradas, deve-se imaginar, por óbvio, que a Fiscalização, durante o procedimento prévio à lavratura do Auto de Infração, investigou a escrita contábil do contribuinte. Frisa que o roteiro de fiscalização com base na presunção de omissão de saídas pelas entradas não contabilizadas exige que o Auditor Fiscal analise os livros contábeis do contribuinte. Arremata salientando no presente caso, entretanto, ao longo da ação fiscal, percebe-se que nenhum livro contábil da empresa foi analisado durante o procedimento encetado pelo Autuante.

Prossegue destacando ser incongruente e inválida a presunção de omissão de saídas pela ausência de contabilização de entradas, lastro jurídico da autuação vergastada, na medida em que inexiste qualquer substrato documental capaz de amparar a acusação fiscal.

Revela, citando como exemplo o Acórdão JJF Nº 0220-04/15, que o CONSEF, já detém posicionamento consolidado sobre a celeuma em baila, afiançando a nulidade dos roteiros de fiscalização que resultam a presunção de omissão de saídas, quando inexiste a análise prévia dos livros contábeis do contribuinte durante a ação fiscal.

Requer a nulidade do lançamento, nos termos do art. 18, do RPAF-BA/99 e com espeque na jurisprudência do CONSEF, por exposto, considerar que o roteiro aplicado pelo Autuante é incompatível com a infração cometida.

Diz ser inegável que a base de cálculo das exações tributárias deve ser determinada a salvo de qualquer imperfeição. Observa que, justamente por esta razão, necessita ser demonstrada de forma compreensiva, indicando-se os métodos contábeis utilizados pelo Fisco, a fonte e os demais dados necessários para o seu perfeito entendimento. Continua frisando que se impõe a sua fundamentação na estrita legislação tributária, de forma a respeitar os princípios da legalidade,

da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Salienta que a base de cálculo é a dimensão material dos tributos, sendo esta demonstração responsável por oferecer os critérios aptos a mensurar o fato jurídico tributário. Afirma que a clareza de como é apurado o crédito, por conseguinte, é essencial, cabendo ao Autuante a descrição precisa dos fatos, a demonstração dos cálculos efetuados, bem como a informação dos métodos utilizados para determinar a base de cálculo do tributo.

Remata assinalando que a inexistência ou a existência defeituosa da demonstração de como se chegou à base de cálculo do tributo lançado, assim como a falta da perfeita identificação do método aplicado para a apuração da exação, são fatores que acarretam a nulidade dos procedimentos fiscais. Continua revelando que, nesse sentido, o art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF-BA/99, impõe a nulidade do lançamento de ofício “que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator”, e de igual forma, a Súmula nº 01 do CONSEF que consigna ser nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Afirma que no presente caso, teve contra si lavrado um Auto de Infração, cujos elementos não determinam, com clareza e segurança, a correta base de cálculo do imposto que está sendo cobrado, privando-lhe, por consequência, de exercer plenamente o seu direito de defesa, em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88. Observa que a autuação em questão foi lavrada utilizando-se de base de cálculo flagrantemente equivocada e viciada.

Explica que no presente Auto de Infração o Autuante, para determinação do valor do imposto supostamente devido, considerou uma margem de valor agregado - MVA de 15% e 20%, como se as mercadorias comercializadas fossem objeto de substituição tributária.

Sustenta que o aludido procedimento é totalmente contrário aos comandos normativos que emanam do ordenamento jurídico vigente, uma vez que as mercadorias comercializadas, e que foram objeto da autuação, não se sujeitam à substituição tributária. Diz restar indevida a atribuição das MVAs nos percentuais de 15% e 20%, tal como ocorreu *in casu*.

Continua frisando que, este grave defeito na constituição do crédito tributário conduz à decretação de nulidade da autuação, em razão da insegurança jurídica gerada quanto a um dos elementos do aspecto quantitativo da hipótese de incidência, que é a base de cálculo (visivelmente viciada).

Salienta que, consoante impõe o art. 142, do CTN, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Observa que o CONSEF não detém competência de autoridade lançadora.

Deste modo, sustenta ser defeso ao CONSEF, neste momento procedural, inovar, modificar ou aperfeiçoar o lançamento tributário ora discutido, definindo uma nova base de cálculo. Em verdade, impõe-se, tão-somente, a declaração de nulidade do Auto de Infração na esteira da jurisprudência consolidada deste Conselho.

Pondera que a existência de um vício insanável na base de cálculo erigida pela Fiscalização como lastro para a autuação, razão pela qual deve ser decretada a nulidade do lançamento sob exame. Observa que por esta razão, impõe-se a este CONSEF decretar a desconstituição da autuação em espeque, tendo em vista o vício insanável apontado na apuração de sua base de cálculo.

Assevera que na hipótese de ser ultrapassada esta preliminar de nulidade, no mérito também não deverá prosperar a presente autuação, eis que ocorreria a efetiva contabilização das entradas apontadas como não escrituradas e pela inclusão no lançamento de notas fiscais canceladas.

Assinala que, como já anteriormente demonstrado, o registro da entrada na contabilidade elide a

presunção legal de omissão de saídas, conforme determina o art. 4º, §4º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96. Para ilustrar esse seu entendimento, colaciona precedentes do CONSEF - Acórdãos JJF Nº 0109-03/09 e CJF Nº 0184-12/08.

Sustenta que havendo a contabilização das entradas, pois, resta inaplicável a presunção de omissão de saídas, independentemente da falta de registro na escrita fiscal. Em verdade, no caso de contabilização da entrada sem o registro na escrita fiscal, apenas cabe a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de 1%, das mercadorias não registradas.

Assinala que na hipótese dos autos, a despeito da eventual falta de registro na escrita fiscal, as entradas foram devidamente contabilizadas em sua escrita contábil, como fazem prova os documentos ora colacionados (doc. 02), havendo o recolhimento do respectivo ICMS (doc. 03), de modo que ser totalmente insubstancial a presunção de omissão de saídas objeto do Auto de Infração.

Frisa que, embora a situação, em tese, pudesse ensejar a multa de 1% sobre o valor das mercadorias não registradas na escrita fiscal, é importante informar que o CONSEF não permite a mudança do fulcro da acusação no curso do processo administrativo fiscal, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da ampla defesa.

Por isso sustenta que a presente autuação não deve ser transmutada em multa por descumprimento de obrigação acessória, por resultar em nova capitulação legal da infração supostamente cometida. Deste modo, diz revelar-se clara a improcedência da autuação, tendo em vista a efetiva contabilização das entradas.

Destaca que, para além de considerar notas contabilizadas, a Fiscalização ainda promoveu o lançamento de notas que foram oportunamente canceladas, ora por ele, ora pelo destinatário de suas mercadorias. Para comprovar o quanto alegado, pleiteia a juntada dos documentos anexos (doc. 04), os quais indubitavelmente demonstram que a Fiscalização laborou em claro e patente erro de procedimento.

Conclui reafirmando seu pedido pela decretação da nulidade do Auto de Infração. E, na hipótese de serem ultrapassadas as preliminares de nulidade do Auto de Infração suscitadas, pugna pela improcedência da cobrança.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 418 a 322, descrevendo a imputação fiscal e faz um retrospecto acerca das alegações defensivas.

No tocante à alegação do Impugnante de que a acusação fiscal “entradas de mercadorias ou bens não registradas”, está restrito a registros contábeis, e não fiscais, citado uma decisão de uma das Juntas do CONSEF, assinala que o dispositivo constante do enquadramento legal não indica que tais registros são estritamente contábeis, não podendo, portanto, sofrer esta restrição que consigna o Autuado. Arremata frisando que também há inúmeras decisões do CONSEF cujo entendimento diverge daquele apresentado pelo contribuinte.

Quanto à alegação de insegurança jurídica e vício insanável na apuração da base de cálculo da autuação em decorrência da aplicação da MVA nos percentuais de 15% e 20%, como se as mercadorias arroladas no levantamento fiscal fossem objeto de substituição tributária, sustenta que diferentemente do que afirma a defesa, na elaboração do demonstrativo foi utilizado o quanto previsto no §17, do art. 289, do RICMS-BA/12, cujo teor reproduz. Esclarece que, considerando as características das mercadorias que o Impugnante comercializa, utilizou os percentuais previstos nos incisos I e VII, do citado parágrafo.

No que diz respeito à alegação de ocorrer a contabilização das entradas apontadas como não escrituradas do lançamento e que o registro da entrada na contabilidade elide a presunção legal de omissão de saídas, registra que uma das decisões apontadas pelo Autuado, fl. 45, explicita claramente que o sujeito passivo deve provar que não houve a ocorrência dos fatos elencados pela lei, ou seja, o recorrente deveria ter trazido prova de que as notas fiscais estavam contabilizadas, ou mesmo registradas no seu livro Registro de Entradas. Frisa que a prova trazida

pelo Impugnante, fls. 59 e seguintes, há, apenas, uma planilha indicando, nas “observações”, que a nota fiscal foi considerada na contabilidade, porém, como prova, junta cópia do livro Registro de Entradas”.

Prossegue informando que procedera à exclusão das notas fiscais canceladas considerando os elementos apresentados pelo Autuado e que elaborou novo demonstrativo sintético, fl. 421, e analíticos, fls. 423 a 429, discriminando os valores remanescentes, cujo montante é de R\$79.650,31.

Observa que não levou em consideração as justificativas da defesa acerca do recolhimento da antecipação parcial, por não ser pertinente.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, mediante diligência, fl. 433, determinada por essa 3^a JJF, o Autuado se manifesta às fls. 440 a 452, reiterando todas as suas alegações já alinhadas anteriormente.

À fl. 481, o Autuante presta informação fiscal mantendo seu entendimento veiculado na informação anterior.

Os autos são novamente convertidos em diligência, por essa 3^a JJF, fl. 488, para que o Autuante, após intimar o Impugnante e com base na documentação por ele entregue e restem comprovadas as alegações defensivas, elaborasse novos demonstrativos para a infração objeto da autuação em substituição ao elaborado por ocasião da informação fiscal, fl. 421 e fls. 423 a 429: *i*) Um demonstrativo de apuração contendo somente as notas fiscais que restarem comprovadas pelo Autuado o efetivo registro em sua contabilidade; *ii*) depois de reexaminar todas as mercadorias elencadas no levantamento, caso existam mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, elaborar um demonstrativo contemplando somente estas mercadorias e; *iii*) um demonstrativo contendo somente as mercadorias não sujeitas a substituição tributária sem incluir a MVA.

Depois de diversas manifestações do Autuado e reiteradas informações fiscais, à fl. 912, o Autuante presta informação fiscal, assinalando que encaminhada pelo Defendente cópia de sua escrituração contábil digital (ECD) em meio magnético, verificou que a grande maioria das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal foram lançadas na escrita contábil do estabelecimento autuado, restando apenas as notas fiscais listadas nos demonstrativos que acosta às fls. 913 e 914, reduzindo o valor do débito para R\$2.799,25, sendo R\$261,51, em 2015 e R\$2.537,74 em 2016.

O Defendente se manifesta à fl. 919 a 923, depois de reprimir suas razões de defesa alinhadas em sua impugnação e manifestações, observa que o Autuante finalmente reconheceu que “a grande maioria das notas fiscais eletrônicas foram lançadas” em sua escrita contábil, restando apenas determinadas notas fiscais que não foram contabilizadas. Arremata frisando que o Autuante constitui os respectivos créditos remanescentes de ICMS, totalizando R\$261,51, em 2015 e R\$2.537,74.

Destaca que concorda com o resultado da diligência efetuada pelo Autuante e esclarece que, embora esta situação, em tese, pudesse ensejar a multa de 1% sobre o valor das mercadorias não registradas na escrita fiscal, cita o como exemplo Acórdão JJF N° 0121-04/05, para fristar que o CONSEF não permite a mudança do fulcro da acusação no curso do PAF, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da ampla defesa.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração, tendo em vista a efetiva contabilização das entradas, observando depreender-se que a presente autuação não deve transmutada em multa por descumprimento de obrigação acessória.

O Autuante ao tomar ciência da manifestação da Defesa, fl. 926, opina pela remessa dos autos ao CONSEF para julgamento.

VOTO

Depois de examinar os elementos que compõem o contraditório em torno da acusação fiscal objeto da autuação, constato que não devem prosperar os argumentos alinhados pelo Impugnante com o fito de inquinar o lançamento de ofício de nulidade ante as preliminares suscitadas.

No que diz respeito diz respeito a alegação de nulidade pelo fato de ter sido aplicado roteiro de auditoria inadequado por sido verificado pelo Autuante se as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal foram registradas em sua escrita contábil, constatado que a omissão de saída apurada no presente Auto de Infração teve como origem dos dados a EFD do autuado. Logo, por se tratar de presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por falta de registro escrita fiscal digital, não há que se falar em roteiro inadequado. No entanto, para elidir a presunção legal, cabe ao Autuado comprovar de forma inequívoca o registro em sua escrita contábil para desconstituir a acusação fiscal conforme, ou seja, provar a improcedência da presunção legal, expressamente prevista inciso IV, do §4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96. O que somente ocorreria após encaminha a Escrituração Fiscal Digital - ECD, por ocasião da Diligência nº 4, fl. 912, que acolheu todas as notas fiscais devidamente registradas na escrita fiscal. Bem como, nessa ocasião verifico que restaram ultrapassados todos os óbices apontados pela Defesa, suplantados que foram em total consonância com o §1º, do art. 18, do RPAF-BA/99, culminando com o acolhimento do resultado da diligência, pelo Autuado, fl. 922.

Verifico também não ter havido a falta de fundamentação legal do ato administrativo do lançamento tributário evocado pela Impugnante, pois resta incontrovertido nos autos, conforme infração imputada, demonstrativos do levantamento fiscal correlato e documentos fiscais anexos, que tornam inequívoca a imputação fiscal devidamente enquadrada na peça vestibular relativa a presunção prevista no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96. De forma que concluo ter havido congruência entre a conduta fática apurada pelo fiscal e o respectivo enquadramento legal formalizado no auto de infração.

Por não vislumbrar nos autos, depois das intervenções do Autuante e a remoção dos óbices apontados pela defesa, qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, considero ultrapassadas as questões atinentes às preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo.

No mérito o de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributadas apuradas a partir da presunção legal de ocorrência de operações de saídas tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente da constatação de entradas de mercadorias não registradas na escrita fiscal, apurada através de notas fiscais de entradas ausentes da Escrituração Fiscal Digital - EFD, e relacionadas no demonstrativo às fls. 10 a 21, e CD, à fl. 22, ocorridas nos exercícios de 2015 e 2016, cuja presunção é prevista no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96.

Em sede defesa, o Impugnante pugnou pela improcedência da autuação pelo fato de constar no levantamento fiscal notas fiscais canceladas e que, a quase totalidade das demais notas fiscais arroladas encontravam-se registradas em sua escrituração contábil.

Depois de constatar que, depois das diversas intervenções levadas a efeito, tanto pelo sujeito passivo, como pelo Autuante, foram expurgadas do levantamento fiscal original as notas fiscais canceladas no período objeto da autuação, bem como todas as notas fiscais devidamente comprovadas como tendo sido escriturada na Escrituração Contábil Digital - ECD do Impugnante, entendo que a lide que deu origem ao PAF, chegou a termo, ante o expresso acolhimento pelo Autuado do último demonstrativo de apuração e de débito elaborado pelo Autuante e colacionado às fls. 913 e 914, reduzindo o valor do débito para R\$2.801,33, sendo R\$261,51, em 2015 e R\$2.539,82 em 2016.

Ressalto que, além da correta exclusão das notas fiscais canceladas, realmente quando a fiscalização detecta a falta de registro de notas fiscais na escrita fiscal, mas o contribuinte possui escrita contábil e comprova o efetivo registro, resta comprovada improcedência da presunção legal, no exato montante das mercadorias registradas.

Assim, nos termos expendidos, acolho o último demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante e acostados às fls. 913 e 914, reduzindo o valor do débito exigido, conforme discriminado no demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO			
Mês	Valor da Infração	Julgamento	Multa
jan/15	16.614,71	-	
fev/15	1.456,10	-	
mar/15	1.702,27	122,36	100%
abr/15	6.617,88	139,15	100%
mai/15	8.847,75	-	
jun/15	305,5	-	
jul/15	6.544,47	-	
set/15	2.771,72	-	
out/15	1.368,58	-	
dez/15	37.159,16	-	
jan/16	836,18	-	
fev/16	2.621,04	4,16	100%
mar/16	299,09	299,09	100%
abr/16	14.000,20	-	
mai/16	329,85	329,85	100%
jun/16	212,08	131,57	100%
jul/16	32.757,64	-	
ago/16	10.695,54	1.775,15	100%
out/16	1.703,45	-	
nov/16	56.025,22	-	
TOTAL	202.868,43	2.801,33	

No tocante a alegação da Defesa de não ser cabível a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória de 1%, sobre o montante das mercadorias não registradas na escrita fiscal do estabelecimento autuado, reconheço assistir razão ao Impugnante, haja vista que, de fato, a aplicação, no presente Auto de Infração, da sanção prevista nos incisos IX e XI, do art. 42, da Lei 7.014/96, implicaria flagrante alteração no fulcro da autuação originária.

Represento a Autoridade Fazendária competente, nos termos do art. 156, do RPAF-BA/99, a avaliar a conveniência para instauração de um novo procedimento fiscal para apurar o descumprimento da aludida obrigação acessória.

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299430.0004/17-2, lavrado contra **MULTIGLOBO LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.801,33, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso II, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR